



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 03 (três) dia do mês de outubro de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Robson Nascimento Filho.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Robson Nascimento na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Agripino Alexandre dos Santos Filho. Em seguida, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-103*.03.10.12.doc

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

1. Autos do Processo de nº 010.000.00939/2011-9

Assunto: Licença para trato de interesse particular - Parecer Normativo 005/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. Autos do Processo de nº 018.201.00102/2012-8

Assunto: Prestação de Serviço Voluntário à Fundação Aperipê

Interessado: Fundação Aperipê - FUNDAP

Espécie: Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

3. Autos do Processo de nº 010.000.00941/2011-6

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula do Parecer Normativo nº 007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

4. Autos do Processo de nº 020.000.02808/2012-8

Assunto: Liberação de dirigente sindical - Remuneração durante o afastamento

Interessado: Sindicato dos Cirurgiões-dentistas de Sergipe - SINODONTO e Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Laboratório do Estado de Sergipe - SINTELAB

Espécie: Revisão do Parecer Normativo nº 007/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

5. Autos do Processo de nº 015.000.21268/2011-1

Assunto: Pagamento de Gratificação Natalina a pensionista do Tesouro Estadual

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

6. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho anunciou, em seguida, o julgamento do processo administrativo nº 010.000.00939/2011-9, primeiro item de pauta, que trata do Parecer Normativo nº 005/2009 sobre licença para trato de interesse particular.

Por unanimidade (Cons. Conceição

ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-103*.03.10.12.doc

Página 2 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), o Conselho editou o seguinte verbete: "42 LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por período igual ao anteriormente concedido, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994. II- A licença para trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada, e não será concedida ao servidor que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual, acumular ilegalmente cargos públicos ou responder a processo administrativo disciplinar, inquérito administrativo ou processo judicial por crime contra a Administração Pública. III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo. IV- Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar. Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00939/2011-9, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012."

3- Ato contínuo, iniciou-se a

ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-103*.03.10.12.doc

Página 3 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

apreciação do processo administrativo nº 018.201.00102/2012-8, segundo item de pauta, que versa sobre pedido de reconsideração acerca de prestação de serviço voluntário à fundação Aperipê, que teve sua apreciação iniciada na Centésima Reunião Ordinária.

Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), vencido o relator Conselheiro Agripino Alexandre, foi dado provimento parcial ao pedido de reconsideração nos termos do voto escrito apresentado pelo Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas, reconhecendo a possibilidade legal da prestação de serviço voluntário à Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, cujas finalidades estejam de acordo com a Lei nº 9.608/98, independentemente de edição de lei local, desde que a matéria seja previamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo, a ser observado e cumprido no âmbito de toda Administração Pública Estadual.

4- Dando continuidade à pauta, o Presidente anunciou o julgamento do processo nº 010.000.00941/2011-6, terceiro item da pauta, que versa sobre proposta de súmula do Parecer Normativo nº 007/2009 acerca de afastamento para curso.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi editado o seguinte verbete "43 AFASTAMENTO PARA CURSO. I- A critério da Administração, o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, II, alíneas "a", "b" e "c", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida. II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato. III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido. *Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012."*

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 020.000.02808/2012-8, quarto item da pauta, que versa sobre remuneração durante afastamento de dirigente sindical do SINODONTO.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), considerando que a matéria atualmente está tratada no parecer normativo nº 007/2011, bem como foi julgada na Centésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho, apreciada no processo administrativo nº 020.260.00306/2012-5, foi prejudicado o julgamento, sendo deferido seu arquivamento, conforme despacho exarado às fls. 88-v. dos autos.

ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-103*.03.10.12.doc

Página 5 de 7



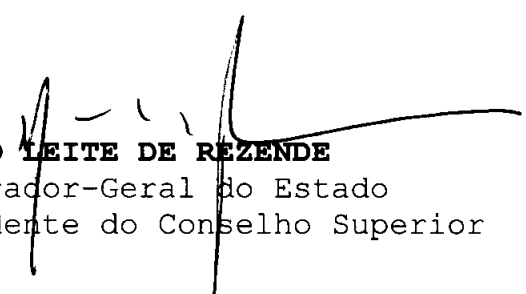
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 015.000.21268/2011-1, quinto item de pauta, que versa sobre pagamento de gratificação natalina a pensionista do Tesouro Estadual.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi rejeitado o parecer dissenso nº 0397/2012 e confirmado o teor do parecer nº 8066/2011, de fls. 34/39, o qual reconhece a regularidade de pagamento da Gratificação Natalina a todas as pensões, independentemente da natureza jurídica da sua constituição, pagas diretamente com recursos do Tesouro Estadual.

7- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

Ronaldo Ferreira Chagas
RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro

Robson Nascimento Filho
ROBSON NASCIMENTO FILHO
Membro Suplente

V



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00939/2011-9

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TEMA: Licença para trato de interesses particulares - Parecer Normativo 005/2009

VOTO DA RELATORA

LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES - MANUTENÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 005/2009 - SUGESTÃO DE MINUTA DE SÚMULA.

1. RELATÓRIO

Atendendo a solicitação da Exma. Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado à Procuradoria Especial da Via Administrativa, para análise da aplicabilidade e adequação do Parecer Normativo nº 005/2009, a Procuradora Rita de Cássia Matheus concluiu pela ausência de pronunciamento complementar e posterior ao referido normativo, mantido em toda a sua inteireza.

Complementando a análise, e objetivando uniformizar o entendimento, a ilustre procuradora apresentou a seguinte sugestão de Súmula:

"- A LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES, SEM VENCIMENTOS, PODERÁ SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES ESTÁVEIS COM A DURAÇÃO DE ATÉ CINCO ANOS, PODENDO SER PRORROGADA OU RENOVADA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, POR UM NOVO PERÍODO DE ATÉ IGUAL DURAÇÃO.

SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO PODERÁ O SERVIDOR USUFRUIR DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES OU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO."



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. MÉRITO

Conforme bem asseverado pela parecerista, o Parecer Normativo nº 005/2009, que trata da "Licença para trato de Interesses Particulares" continua sendo aplicado em toda a sua inteireza, devendo ser mantido.

Todavia, considerando a existência de múltiplos aspectos na conclusão do normativo antes citado, esta relatora sugere agrega-los à minuta acima apresentada, que passa a ter a seguinte redação:

LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

"I - A LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES, SEM VENCIMENTOS, PODERÁ SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES ESTÁVEIS COM A DURAÇÃO DE ATÉ CINCO ANOS, APÓS JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELA AUTORIDADE COMPETENTE, PODENDO SER PRORROGADA A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, POR PERÍODO IGUAL AO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 84 A 102 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1994.

II - A LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES IMPLICARÁ A DESINVESTIDURA DO CARGO EM COMISSÃO, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DA FUNÇÃO GRATIFICADA, E NÃO SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR QUE POSSUIR DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ACUMULAR ILEGALMENTE CARGOS PÚBLICOS OU RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INQUÉRITO ADMINISTRATIVO OU PROCESSO JUDICIAL POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

III - A RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES DEVE ATENDER A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA LICENÇA, ALÉM DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE DOIS ANOS ININTERRUPTOS NO EXERCÍCIO DO CARGO.

IV - SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO PODERÁ O SERVIDOR SE AFASTAR PARA USUFRUIR DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES, SOB PENA DE RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR."



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, manifesta-se esta relatora pela aplicabilidade do Parecer Normativo nº 005/2009 em toda a sua inteireza, complementando a sugestão de verbete, conforme minuta acima apresentada.

É como voto.

Aracaju, 03 de outubro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 018.201.00102/2012-8

ORIGEM: FUNDAÇÃO APERIPÊ

TEMA: POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PESSOAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

INTERESSADO: FUNDAP

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 9.608, 18.02.1998. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA FUNDAP. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. EDIÇÃO DE LEI LOCAL SOBRE O ASSUNTO. DESNECESSIDADE. LEI FEDERAL DE ABRANGÊNCIA GERAL.

VOTO DE VISTAS,

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de análise de proposta de Resolução da FUNDAP, com objetivo de regulamentar no âmbito da referida Entidade Pública a admissão de serviço voluntário, de que trata a **Lei nº 9.608, 18.02.1998** (minuta de fls. 11/13).

Inicialmente houve manifestação da Procuradoria Jurídica da Fundap (Parecer nº 013/2012-PROJUR, fls.04/07), entendendo possível tal prestação voluntária, desde que precedida de regulamentação interna da matéria e celebração do termo de adesão pelo interessado, nos termos da citada Lei.

Considerando que fora emitido o Parecer nº 5952/2011-PGE, no qual restou indeferido a celebração de contrato ou termo de adesão direto entre pretensão voluntário e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM, fls. 19/23, adveio, em caráter supletivo e em face da divergência, a necessidade de uniformização do entendimento, para toda a Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Por meio do **Parecer nº 1415/2012** (fls.15/18), o Procurador Geral do Estado chancelou o entendimento, no sentido de que a prestação de serviço voluntário no âmbito do Administração Pública Estadual depende de lei autorizativa para esse fim, mormente em face da expressa vedação de prestação de serviço gratuito estampada no art. 159 da Lei Complementar nº 33/1996.

Portanto, a rigor, a divergência nasceu do entendimento da Fundap (possibilidade legal, após edição de resolução) versus o entendimento da necessidade de lei estadual autorizativa, pela PGE.

Inconformada com dita conclusão, a FUNDAP protocolou pedido de reconsideração, reanimando que a prestação voluntária não diz respeito à atribuição de cargo público da sua estrutura (fl.24).

Encaminhado o processo a este Conselho, o ilustre Conselheiro Agripino Alexandre dos Santos Filho indeferiu o pedido de reconsideração, confirmando na integralidade o **Parecer nº 1415/2012**.

Após, pedimos vistas dos autos.

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

De fato, estamos diante de entendimento divergente sobre assunto de elevada relevância, entre Entidade Fundacional Pública e a própria PGE, a justificar a apreciação supletiva, dirimindo-se em definitivo a controvérsia.

A Lei nº 9.608, de 1998, assim dispõe:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

A Lei 5.696, de 15.07.2005, explicita as competências e os objetivos da referida Fundação, se não vejamos:

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 4°. A Fundação Aperipê de Sergipe - FUNDAP/SE, tem por finalidade a promoção, organização, execução e administração, abrangendo operacionalização, de programas e projetos de desenvolvimento e expansão das ações e atividades de comunicação, através do sistema de Rádio, Televisão e Internet, prestando serviços de transmissão de sons (radiodifusão sonora) e de transmissão de sons e imagens (televisão e internet).

§ 1° Os serviços da FUNDAP/SE, devem ter finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e ser considerados de interesse público, permitida a participação comercial título de apoio cultural, desde que não exibam:

I - mensagens que exibam, ou estimulem o apelo erótico, a intolerância, o preconceito, o constrangimento público e a violência contra qualquer ser vivo;

II - bebidas alcoólicas, agrotóxicos, armas e cigarros, remédios que necessitem de receita médica ou qualquer produto que não tenha registro e aprovação nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

III - mensagens comerciais destinadas às crianças que se baseiam no apelo explícito de pedidos aos pais para que comprem determinado produto.

§ 2° Os serviços permitidos, concedidos ou licenciados pela União, à Fundação Aperipê de Sergipe - FUNDAP/SE, não podem ser objeto de transferência, cessão, arrendamento ou alienação.

§ 3°. Ainda compreendem-se como finalidades da FUNDAP/SE: a defesa e o aprimoramento integral da pessoa humana; a promoção e a conscientização



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

pública para proteção do meio ambiente; a valorização das peculiaridades regionais e do folclore de nosso Estado; a divulgação das atividades culturais de artistas sergipanos, em seus programas de Rádio e Televisão, em percentual a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

A FUNDAP, pois, enquadra-se na previsão da Lei do Voluntariado.

O entendimento divergente inserto no Parecer 1415/2012-PGE, de fls. 15/18, ponderou pela impossibilidade da Fundap admitir pessoas para prestação de serviço voluntário, em face da vedação expressa do art. 159 da LC nº 33/1996, que diz: "**É proibida a prestação gratuita de serviços públicos, ressalvados os casos previstos em lei**". Emfim, por falta de lei estadual autorizativa.

Ora, com o surgimento da Lei nº 9.608/1998, de abrangência nacional, restou possível a prestação de serviço voluntário em qualquer dos Entes Federativos, Administração Direta, Autárquica e Fundacional, despicando a edição de lei local para efetivação de referido ingresso voluntário de pessoas em instituições públicas especificadas na Lei.

A Lei nº 9.608/1998 tem caráter de norma geral, cuja superveniência opera no sentido de suspender a eficácia de norma estadual, no que lhe for contrário (art. 23, § 4º da CF/88). Portanto, o art. 159 da LC nº 33/1996 continua absolutamente aplicável em relação os casos não alcançados pela Lei Federal que dispõe sobre o trabalho voluntário no setor público.

Observe e esclareço, ainda, que o **Parecer nº 5952/2011-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Wellington Matos do O, paradigma da divergência que movimentou a consulta da Fundap, de fls. 19/23, **indeferiu a possibilidade de celebração direta** de "contrato de prestação de serviço voluntário", entre a Secretaria Interessada - SEPM e a pessoa interessada, sem a sua prévia e devida regulamentação, permitindo tal prestação de serviço desde que matéria seja previamente regulamentada no âmbito da Administração Pública Estadual, se não vejamos, verbis:

"Pelo exposto, opino pela inviabilidade da minuta de contrato de prestação de serviços voluntários,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

sugerindo, entretanto, a edição de decreto regulando o serviço voluntário, no âmbito de toda administração pública estadual, mencionando critérios e requisitos para assinatura de " termo de adesão", inclusive com adoção de modelo padrão. Por oportuno, caso não se edite decreto regulamentador, deve, ao menos, ser a matéria regulamentada no âmbito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SEPM, através de Portaria, instituindo critérios, requisitos e modelo de termo de adesão para a prestação de serviço voluntário, na estrutura administrativa da consulente."

A importância da prestação do serviço voluntário, como política pública inclusiva, também no setor público, é valiosa sob o aspecto de fortalecimento da cidadania e da solidariedade, valores de consagrados na Constituição.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** no sentido de acolher, em parte, o pedido de reconsideração, no sentido de reconhecer a possibilidade legal da prestação de serviço voluntário a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, cujas finalidades estejam de acordo com a Lei nº 9.608/98, independentemente de edição de lei local, desde que a matéria seja previamente regulamentada por **DECRETO do Poder Executivo**, a ser observado e cumprido no âmbito de toda Administração Pública Estadual.

É como voto.

Aracaju, 26 de setembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.00941/2011-6

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PROPOSTA DE SÚMULA (PN 007/2009) AFASTAMENTO PARA CURSO

INTERESSADO: CSAPE/PGE

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de PROPOSTA DE SÚMULA do **PARECER NORMATIVO nº 007/2009**, que trata Do AFASTAMENTO PARA CURSO, cujo texto avista-se às fls. 02/08.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A proposta elaborada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa está redigida nos seguintes termos:

"O AFASTAMENTO PARA CURSO PODERÁ SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A DURAÇÃO CORRESPONDENTE AO TEMPO PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO DO CURSO, DEVENDO SER OBSERVADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA E A EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL APTO A SUBSTITUIR O SERVIDOR AFASTADO SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CONCESSÃO PODERÁ O SERVIDOR PÚBLICO SE AFASTAR PARA USUFRUIR DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES OU PARA REALIZAÇÃO DE CURSO."

No caso em tela, se nos revela preponderante deixar grafado na súmula o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do órgão ao qual se acha vinculado o servidor interessado, bem como excluir a referência à licença para trato de interesse particular, objeto de PN diverso.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Neste sentido, sugerimos a partir da minuta propostas, o seguinte texto:

1. A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, O SERVIDOR QUE REQUERER PODERÁ SER AFASTADO DAS ATIVIDADES PARA REALIZAR CURSOS OU EVENTOS PREVISTOS NO ART. 26, II, ALÍNEAS "A, B e C", DA LC Nº 16/1994, RELACIONADO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, OFERTADO POR INSTITUIÇÃO RECONHECIDA.
2. O AFASTAMENTO DO SERVIDOR SÓ PODERÁ OCORRER A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA, QUANDO O CURSO JÁ ESTIVER EM ANDAMENTO, OU NA DATA FIXADA QUANDO O CURSO TIVER SEU INÍCIO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO.
3. O AFASTAMENTO FICA CONDICIONADO À ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO, NO QUAL O SERVIDOR SE OBRIGA A PERMANECER NO CARGO PELO TEMPO DE DURAÇÃO DO AFASTAMENTO, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DOS VALORES MENSAIS RECEBIDOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO NÃO CUMPRIDO.

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, **VOTO** pela aprovação da minuta ora sugerida.

É como voto.

Aracaju, 03 de outubro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:015.000.21268/2011-1

ORIGEM: SEPLAG

TEMA: (DISSENSO) Pagamento de Gratificação Natalina a Pensionistas do Tesouro Estadual

INTERESSADO: SEPLAG

VOTO

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de **DISSENSO** lavrado pela Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, contrário à conclusão do Parecer n° 8066/2011, de fls. 34/39, que, respondendo a consulta formulada pela SEPLAG, reconheceu o direito dos pensionistas do Tesouro Estadual o direito a percepção da Gratificação Natalina, assim resumido:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. BENEFICIÁRIOS DE PENSÕES DECORRENTES DE NORMAS ESPECIAIS OU DE DECISÕES JUDICIAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

Na formação do ato composto, o então Procurador-Chefe da PEVA, Carlos Antônio A. Monteiro emitiu o Parecer Dissenso n° 03907/2012, de fls. 40/48, entendendo pelo impossibilidade de pagamento da referida gratificação, nos seguintes casos:

- a) fundadas na morte em serviço de policiais civis e militares, em face do caráter indenizatório da destas pensões;
- b) fundadas em decisões judiciais de responsabilidade civil do Estado, por conta da natureza indenizatória, e
- c) sobre pensões pagas a ex-governadores do Estado, por se tratar de pensão graciosa, desprovida de cunho previdenciário ou trabalhista. (fl.48)

:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

É o relatório, em suma.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

A Parecerista originária, Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, reconheceu o direito dos beneficiários de pensões estaduais (indenizatórias e graciosas), bem como das pensões fixadas judicialmente, à gratificação natalina com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.558/1985, que diz:

Art. 14 - Fica conhecida a Gratificação Natalina a todos os funcionários ou servidores estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ ou em comissão do Poder Executivo-Administração Direta e Autarquias, dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O valor da Gratificação Natalina será igual ao vencimento-base do cargo efetivo, ou ao vencimento do cargo em comissão, vigente no mês de dezembro de cada ano, respeitada, no caso de servidor investido em cargo em comissão, a opção de que trata o art. 78 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.

§ 2º - A Gratificação concedida nos termos deste artigo é extensiva aos servidores estatutários do Magistério Público Estadual, aos da Parte Suplementar do Quadro de Funcionários Policiais Cíveis ao pessoal da Polícia Militar, aos pensionistas e inativos em geral pagos diretamente pelo Estado, também em valor correspondente ao vencimento-base, soldo, pensão, ou aos proventos.

O Dissenso se funda no fato de que a Gratificação Natalina só é devida nos casos de benefícios previdenciários, de caráter contributivo, (aposentadorias e pensões).

O art. 14 da Lei nº 2.558/1985 estende aos pensionistas do Estado, independentemente da natureza do benefício, o direito à gratificação.

O art. 7º, VIII da CF assegura seu pagamento aos servidores e aos aposentados. Não há nenhuma restrição



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

constitucional ao pagamento dessa vantagem, diretamente pelo Estado, às pensões por ele concedidas. A norma é plenamente constitucional está dentro do campo da liberdade de ação do poder político e da autonomia federativa.

Assim, entendo correto o posicionamento do Parecer originário que reconheceu a obrigação do Estado de Sergipe, no tocante ao pagamento da Gratificação Natalina aos beneficiários de todas as pensões concedidas por ato administrativo (especiais ou graciosas) bem como judicial, fundada na responsabilidade civil do Estado. A constitucionalidade das pensões graciosas pagas aos ex-Governadores está fora do âmbito da consulta.

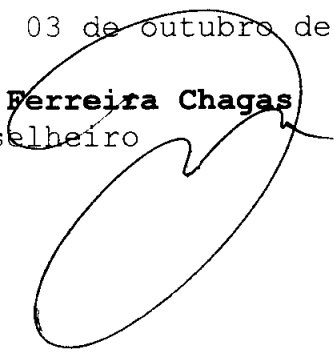
3 - CONCLUSÃO :

Por essas razões e por tudo o mais que consta destes autos, **VOTO** pela aprovação **Parecer originário nº 8066/2011-PGE**, de fls. 34/39, e rejeição do Parecer Dissenso nº 0397/2012.

É como voto.

Aracaju, 03 de outubro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00939/2011-9

Assunto: Licença para trato de interesse particular - Parecer Normativo 005/2009

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Robson Nascimento), o Conselho editou o seguinte verbete: "42 LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. I- A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por período igual ao anteriormente concedido, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994. II- A licença para trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada, e não será concedida ao servidor que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual, acumular ilegalmente cargos públicos ou responder a processo administrativo disciplinar, inquérito administrativo ou processo judicial por crime contra a Administração Pública. III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo. IV- Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00939/2011-9, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.201.00102/2012-8

Assunto: Prestação de Serviço Voluntário à Fundação Aperipê

Interessado: Fundação Aperipê - FUNDAP

Espécie: Reconsideração

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), vencido o relator Conselheiro Agripino Alexandre, foi dado provimento parcial ao pedido de reconsideração nos termos do voto escrito apresentado pelo Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas, reconhecendo a possibilidade legal da prestação de serviço voluntário à Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, cujas finalidades estejam de acordo com a Lei nº 9.608/98, independentemente de edição de lei local, desde que a matéria seja previamente regulamentada por Decre-

insolência

to do Poder Executivo, a ser observado e cumprido no âmbito de toda Administração Pública Estadual".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00941/2011-6

Assunto: Afastamento para Curso

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Proposta de Súmula do Parecer Normativo nº 007/2009

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi editado o seguinte verbete "43 AFASTAMENTO PARA CURSO. I- A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, II, alíneas "a", "b" e "c", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida. II- O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato. III- O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido.

Verbetes editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Ata da 103ª R.O. De 03.10.2012."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 020.000.02808/2012-8

Assunto: Liberação de dirigente sindical - Remuneração durante o afastamento

Interessado: Sindicato dos Cirurgiões-dentistas de Sergipe-SINODONTO

Espécie: Revisão do Parecer Normativo nº 007/2011

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), considerando que a matéria atualmente está tratada no parecer normativo nº 007/2011, bem como foi julgada na Centésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho, apreciada no processo administrativo nº 020.260.00306/2012-5, foi prejudicado o julgamento, sendo deferido seu arquivamento, conforme despacho exarado às fls. 88-v. dos autos".

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.000.21268/2011-1

Assunto: Pagamento de Gratificação Natalina a pensionista do Tesouro Estadual

Interessado: SEPLAG

Espécie: Dissenso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi rejeitado o parecer dissenso nº 0397/2012 e confirmado o teor do parecer nº 8066/2011, de fls. 34/39, o qual reconhece a regularidade de pagamento da Gratificação Natalina a todas as pensões, independentemente da natureza jurídica da sua constituição, pagas diretamente com recursos do Tesouro Estadual".

Em, 03 de outubro de 2012.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado